

## **PROJETO DE LEI 008/2021**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 008/2021, oriundo da Vereadora *Rannya Oliveira Aquino de Freitas*.

**EMENTA:** Dispõe sobre instituir a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência no âmbito do município de Sanharó e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a semana de prevenção à gravidez na adolescência no município de Sanharó, que ocorrerá com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora o “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”, em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único.** A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município.

**Art. 2º** Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

- I – prevenir a gravidez na adolescência;
- II – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
- VII – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Sanharó, no âmbito interinstitucional;
- VIII – resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

**Art. 4º** A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

- I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;
- II – educação e orientação sexual;
- III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art. 5º** Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

- I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;
- III – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, conselheiros tutelares, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- IV – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

**Art. 6º** Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o poder executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

**Art. 7º** As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 06 de maio de 2021.

---

**Rodrigo José Galvão Didier**  
Presidente

## **PROJETO DE LEI 008/2021**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem objetivo de: chamar atenção para prevenção do número de gravidez indesejável na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis (DST) e contribuir com a diminuição de seus índices, quanto mais informada à população estiver, menores serão as consequências de crises pessoais e sociais.

A gravidez na adolescência tornou-se nos últimos tempos um grande problema de saúde pública, pois apresenta sérias implicações de ordem biológica, familiar e econômica que atinge o indivíduo isoladamente e a sociedade como um todo, limitando ou adiando projetos de vida, e um dos desfechos de uma prática sexual cada vez mais precoce e sem prevenção, na maioria das vezes, essas gravidezes ocorrem de formas não planejadas e indesejadas, acarretando também no aumento dos índices das DST.

Os adolescentes estão iniciando a vida sexual cada vez mais cedo. Adolescência e gravidez quando ocorrem juntas, geram grandes consequências para os adolescentes envolvidos e seus familiares. Geralmente esses jovens não estão preparados emocionalmente e financeiramente para assumir este tipo de responsabilidade que fazem com que muitos adolescentes deixem seus estudos, saiam de casa, pratiquem abortos e até mesmo em casos de desespero abandonem as crianças sem saber o que fazer, fugindo até mesmo de sua própria realidade.

Segundo os dados do Ministério da Saúde, no Brasil, quanto menor a idade menos consultas de pré-natais são realizadas, aumentando assim os riscos de complicações relacionadas à gravidez e de morte materna. Meninas que deram à luz antes dos 15 anos têm cinco vezes mais chance de morrer durante o parto que mulheres com mais idade. Mesmo com tanta informação sobre o vírus HIV (AIDS) e demais DST, com inúmeras campanhas de conscientização e prevenção, ainda assim o número de pessoas contraindo as doenças só cresce.

Assim sendo, faz-se necessário utilizar a estrutura ofertada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o próprio espaço escolar para pleitear ações e estratégias que de fato promovam maior conscientização por parte dos adolescentes, em vista, a redução dos números de gravidez nesta referida fase da vida garante que cada menina tenha o direito de viver plenamente sua adolescência e desenvolver todo seu potencial.

Exposto isso, busca-se a partir deste projeto de lei sensibilizar os adolescentes do município de Sanharó, Estado do Pernambuco, através de intervenções eficientes com a finalidade de orientar e educar quanto às possibilidades de promoção e prevenção em saúde sexual e reprodutiva, e conseqüente redução da gravidez na adolescência e das DST. Por todo o exposto, contamos com a sensibilização e o apoio dos nobres “Edis” para a aprovação desse importante Projeto de Lei.